



PROJETO DE LEI n° 002/2021.

EMENTA - Regulamenta os vencimentos dos Conselheiros Tutelares, em atendimento ao Art. 20, da Lei Municipal n° 113/92; Disciplina as formas de licença, afastamento, vacância do cargo e respectiva convocação do suplente e revoga a Lei Municipal n° 03/2003.

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal Submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1°. Esta Lei regulamenta os vencimentos dos Conselheiros Tutelares, em atendimento ao Art. 20, da Lei Municipal n° 113/92; Disciplina as formas de licença, afastamento, vacância do cargo e respectiva convocação do suplente e revoga a Lei Municipal n° 03/2003.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares, serão fixados, em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, para o período a iniciar-se em 01 de janeiro de 2021, os quais reger-se-ão pelo estatuído na presente Lei e dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO II

Da Remuneração Dos Conselheiros Tutelares

Art. 2°. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será assegurada pela Lei Orçamentária Municipal sendo, a partir de 01 de janeiro de 2021 fixada no valor equivalente ao percentual de 34,97% (trinta e quatro vírgula noventa e sete por cento) da

CNPJ n° 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



remuneração bruta dos Secretários Municipais, nos termos do art. 20, da Lei Municipal nº 113 de 24 de novembro de 1992.

§ 1º Em razão do estabelecido no *caput* deste artigo, o valor fixado para o vencimento dos Conselheiros a partir do corrente ano corresponderá a R\$ 1.124,00 (um mil, cento e vinte e quatro reais).

§ 2º Sobre o vencimento incidirão o desconto previdenciário de 14% (quatorze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 3º Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

Art. 3º. Ao Suplente convocado na forma desta Lei é devido o vencimento do titular, "pro-rata-die", observadas as regras previstas no capítulo III desta Lei.

Art. 4º. O vencimento dos Conselheiros poderá ser reajustado com igual percentual ao dos reajustes anuais concedidos aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO III

Das Formas De Licenças, Afastamento, Vacância Do Cargo e Respectiva Convocação Do Suplente

Art. 5º. Os suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

Art. 6º. Em caso de afastamento por gravidez, a conselheira terá direito à licença maternidade, com remuneração, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, devendo, para esse período, ser convocado o suplente.

Art. 7º. Em caso de afastamento por doença por período inferior aos 30 dias será exigido parecer médico.

Art. 8º. Em caso de afastamento por doença, superior a 30 dias, será exigido parecer médico e os demais conselheiros se revezarão na escala. Após 60 dias de afastamento, o CMDCA deverá



ter um novo parecer médico e avaliar a necessidade de convocação do suplente.

Art. 9º. A vacância será determinada por: morte, renúncia ou perda do mandato que se dará na forma prevista no art. 24 da Lei Municipal nº 113 de 13 de novembro de 1992, bem como pelos seguintes motivos:

I - transferir sua residência para fora do Município de Tuparetama;

II - descumprir os deveres da função.

§ 1º. O descumprimento dos deveres de função será apurado em procedimento administrativo, instaurado pelo CMDCA, mediante iniciativa deste ou por provocação do MP, do Conselho Tutelar ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato por 2/3 dos membros do CMDCA.

§ 2º. O procedimento administrativo referido no parágrafo anterior será imediatamente comunicado ao Ministério Público pelo CMDCA, após instauração do mesmo.

CAPÍTULO IV


Disposições Finais

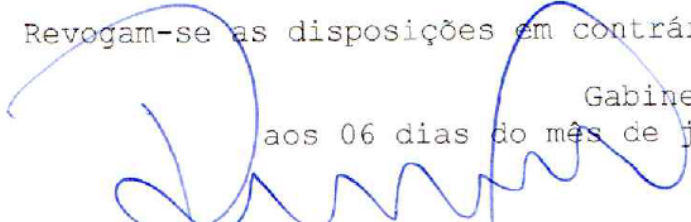
Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 11. Revoga-se a Lei Municipal nº 03 de 30 de julho de 2003.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.


Maria Helena de L. e Silva
Téc. Administrativo II
Mat. 18-1

Gabinete do Prefeito,
aos 06 dias do mês de janeiro de 2021.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA
Progresso se Faz com Trabalho

= J U S T I F I C A T I V A =

Ilmo. Sr
Arlã Markson Gomes de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Tuparetama-PE

Ref. Projeto de Lei que Regulamenta os vencimentos dos
Conselheiros Tutelares, em atendimento ao Art. 20, da Lei
Municipal nº 113/92; Disciplina as formas de licença,
afastamento, vacância do cargo e respectiva convocação do
suplente e revoga a Lei Municipal nº 03/2003.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras.

Encaminho a esta egrégia Casa Projeto de Lei com a finalidade de uma regulamentação legal ao que pertine a matéria ora colocada em análise, para que os membros que compõem o Conselho Tutelar viessem a ter a garantia legal que viabiliza a percepção de vencimentos condizentes com a importância do trabalho que é desempenhado, podendo assim, atuar com júbilo, determinação e praticidade em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A proposição se presta a promover adequação na legislação municipal à regra definida pelo artigo 20, da Lei Municipal nº 113/1992, ainda pelo mandamento legal o vencimento dos membros do Conselho Tutelar não poderá exceder a 80% do teto da remuneração bruta de um secretário municipal, logo plenamente legal e cabível a pretensão ora apresentada aos nobres pares.

Diante do exposto, e certos do compromisso que a Câmara de Vereadores de Tuparetama possui e ainda, do respeito para com a criança e o adolescente que a mesma sempre proclamou, pede-se que este projeto de lei venha a ser aprovado, após o devido e respeitado estudo da matéria, pelos nobres representantes da vontade popular.

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n – Centro – Tuparetama/PE – CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br – E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA
Progresso se Faz com Trabalho

Contamos com o apoio dos nobres edis na apreciação e deliberação da presente matéria.

Assim, encaminha-se o Projeto de Lei nº 002/2021, esperando seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do povo de Tuparetama, com isto entendemos e justificamos o presente projeto de lei, o qual rogo pela sua aprovação, solicitando que tramite em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, conforme determina o art. 133 do Regimento Interno.**

Sendo assim e, certo da aprovação do projeto em epigrafe, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente;


DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br